



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.152/12

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito Constitucional do município de **Alagoa Nova**, exercício financeiro **2011**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 332/56, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 258, de 31 de dezembro de 2010, estimou a receita em R\$ 33.687.534,53, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 26.592.113,01**, e a despesa realizada **R\$ 26.613.039,19**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 9.501.544,25**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.489.838,48**, correspondendo a **26,08%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **62,16%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.639.554,05**, correspondendo a **19,73%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.262.235,39**, correspondendo a **4,74%** da despesa orçamentária, desse total foram pagos R\$ 867.059,80. A análise desses recursos observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 1.347.658,37**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,57% e 99,43%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 4.769.836,16**, equivalente a **17,70%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 49,11% e 50,89% em fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 11.400.837,53**, correspondendo a **49,54%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **47,54%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, no entanto não houve a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 05 a 09 de novembro de 2012;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:
  - a) **Documento TC nº 22509/11** – Não realização de licitação para contratação dos serviços de Advocacia junto ao escritório Fiúza Cordeiro Advogados em uma ação contra o INSS. Denúncia considerada **Procedente**.
  - b) **Documento TC nº 04409/12** – Concessão indiscriminada de diárias à Servidora Vânia Ferreira da Silva Galdino. A Auditoria considerou **Improcedente** a denúncia, uma vez que todas as diárias pagas a essa Servidora foram devidamente comprovadas.
  - c) **Documento TC nº 05397/12** – Não realização de licitação para despesas com refeições fornecidas pela Srª Nair Taiza Rufino dos Santos (R\$ 26.820,00). Denúncia considerada **Procedente**.
  - d) **Documento TC nº 05532/12** – Pagamento de diária ao Sr. Severino Ricardo da Silva (Secretário da Agricultura) sem haver comprovação ou relatório de atividade prestada. Denúncia considerada **Improcedente** ante a comprovação da viagem realizada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.152/12

e) **Documento TC nº 11780/12** – A denúncia versa sobre vários itens:

- Veículo locado ao Gabinete do Prefeito

A denúncia fala que o Convite nº 26/2009, cujo objeto foi a contratação de veículo para o Gabinete do Prefeito vem sendo revigorado a cada exercício através de aditivos, com acréscimo do valor. Item considerado **Procedente**.

- Combustíveis do Gabinete do Prefeito

Segundo a denúncia o veículo do Gabinete do Prefeito está com o consumo excessivo. Os valores gastos com combustíveis dariam para um percurso astronômico de 164.493 Km, isto é, 13.707 km por mês. A Auditoria elaborou os cálculos e considerou esse item **Procedente**.

- Divergências nos vencimentos dos servidores do município, principalmente os lotados no setor da Educação

A denúncia cita os valores pagos a duas professoras: Erica Sonnaly Ricardo Gouveia e Glaucinede Oliveira Ataíde Frutuoso, alegando que há divergências dos valores embora sejam do mesmo cargo, além de outros servidores. A Unidade Técnica analisou as fichas financeiras dos servidores que foram citados nessa denúncia e concluiu que as diferenças apresentadas são referentes às férias recebidas e/ou mudanças de carga horária (para 40 horas semanais) o que acrescentou valores na gratificação de alguns professores. Item da denúncia considerado **Improcedente**.

- Doações diversas, inclusive a pessoas financeiramente capacitadas, detentoras de atividades civis bem remuneradas e ainda a servidores públicos em pleno exercício de suas funções

Alega que extraiu do SAGRES, no exercício de 2011, gastos com doações que totalizam R\$ 73.861,46, bem inferior ao que foi doado em 2010, em torno de R\$ 190.000,00. Alega que a prática da Gestão é fazer doações a pessoas capacitadas ao trabalho e a pessoas com empregos particulares.

A Auditoria, quando da diligência *in loco*, solicitou o cadastro das pessoas carentes, bem como a Lei que regulamenta a matéria, estando aparentemente regulares. A própria denúncia informa que houve uma grande redução nos valores gastos com doação do exercício de 2010 para o de 2011. E ainda, considerando que não há maiores detalhes sobre a existência de pessoas beneficiadas que estejam trabalhando em empregos particulares, a Auditoria considerou esse item **Improcedente**.

- Falta de aplicação de recursos financeiros de recursos de convênios

Segundo o denunciante a obra do Portal da Cidade foi contratada por R\$ 198.286,69 e que até a data de 28/07/2011, havia sido pago apenas R\$ 74.413,07. Depois afirma que os recursos foram todos utilizados e a obra não foi concluída.

A Unidade Técnica informa que houve a liberação parcial do valor do Convênio SIAFI nº 721821, do Ministério do Turismo, para construção do Portal da Cidade (R\$ 195.000,00) e o pagamento de parte do valor contratado da obra, no montante de R\$ 74.413,07, em 28.07.2011. Porém, a outra parcela da liberação, no valor de R\$ 122.440,50 só ocorreu em 21.08.2012 e na época da diligência no município, a Auditoria visitou o local e constatou que a obra estava concluída. Assim considerou esse item **Improcedente**.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Alagoa Nova, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 364/1587 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 1593/624, entendendo remanescer as seguintes falhas:

#### **1 Não comprovação da publicação dos REO e RGF (itens 8.4 e 8.5).**

O defendente informa que foram acostados, aos autos, os comprovantes das publicações dos REO e RGF no diário oficial do município de Alagoa Nova, cumprindo assim o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme documentos às fls. 1017/\_\_\_\_\_.

A Unidade Técnica informa que foram enviadas as comprovações de publicação dos REO 1º, 2º e 5º bimestres e do RGF somente do 1º semestre, tendo em vista que o RGF do 2º semestre enviado neste processo é do exercício de 2010. Logo, permanecem sem comprovação de publicação os REO do 3º, 4º e 6º bimestres e do RGF do 2º semestre do exercício de 2011.

#### **2 Irregularidades em licitações, no montante de R\$ 564.799,29 (itens 5.12.a; 5.1.2.b e 5.1.2.c).**

A defesa diz que em relação à reposição de peças para veículos (R\$ 116.094,70) é importante observar que a manutenção e a reposição de peças de veículos automotores são gastos imprevisíveis e inadiáveis, desta forma não pode o gestor permitir que a frota do município fique parada esperando o processo burocrático de uma licitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.152/12

Quanto aos serviços advocatícios (R\$ 59.037,70) afirma a defesa que os serviços se inserem na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93. O TCE/PB já pacificou a aceitação no sentido da inexigibilidade desses gastos ao atribuir enfoque subjetivo da confiança entre o Gestor e os profissionais da área jurídica, sendo inviável se exigir uma competição visando à consequente adjudicação.

E quanto aos demais gastos, quais sejam: fornecimento de água em carro pipa (R\$ 13.740,00); fornecimento de material de construção (R\$ 9.114,36); fornecimento de medicamentos (R\$ 46.239,39); serviços de consultas médicas (R\$ 10.035,00); serviços de exames radiológicos (R\$ 8.514,00); serviços de locação de veículos (R\$ 21.950,00) e serviços funerários (R\$ 9.710,00). Essas despesas são na maioria imprevisíveis, não há como licitar um exame médico de urgência e também não há como deixar a população prejudicada sem o atendimento necessário.

A Unidade Técnica diz que a defesa alega não se tratar de fracionamento de despesas, mesmo sendo produtos similares, posto que as despesas foram realizadas por instituições diversas. Alega ainda que a Lei 8.666/93 eliminou a possibilidade de somatório para efeito de modalidade mais complexa da licitação. Entretanto, tais argumentos não podem ser aceitos, visto que a Lei de Licitações em seu art. 23, § 5º, continua vedando a utilização de modalidade de licitação menos complexa quando se deveria, pelo somatório, realizar tomada de preços ou concorrência em vez do convite. Em relação à locação de carros pipas, esse serviço é uma constante em alguns municípios paraibanos não se alegar a imprevisibilidade e quanto ao valor está bem acima do valor de dispensa de licitação (R\$ 25.260,00). No tocante aos serviços de lavagem, lubrificação e polimentos de veículos, o defendente alega que primou pela qualificação da empresa e pelo zelo com o patrimônio do município já que a empresa é a única com serviço especializado na Cidade. Segundo a Auditoria não cabe esse argumento, haja vista que não se trata de um serviço singular. Quanto às locações de veículos, o defendente alega que não houve superfaturamento nos valores das contratações, ocorreu que os aditivos tiveram uma duração maior que o contrato principal. Entretanto, essas alegações não são plausíveis, tendo em vista que não existe respaldo legal. A Auditoria aceitou os argumentos de inexigibilidade para os serviços de contador, no valor de R\$ 55.200,00, respaldado pela Inexigibilidade de Licitação nº 02/2011.

Dessa forma, permaneceu sem licitação o total de R\$ 509.599,29 nesse item.

### **3 Encaminhamento incompleto da LOA a esta Corte de Contas, com sugestão de imputação de multa (item 2.2).**

Segundo a defesa a Auditoria constatou que a LOA 2011 (Lei nº 258/2010) foi encaminhada a este Tribunal sem se fazer acompanhar dos anexos previstos no art. 2º a 8º e 22 e 23 da Lei nº 4320/64. Vale destacar que esses anexos foram obtidos posteriormente, em 30.11.2012, sendo acostado aos autos nesta defesa, conforme o documento 03152/12.

O Órgão Auditor informou que deixar de enviar documentação em tempo hábil constitui irregularidade, ainda mais quando tal falha se torna uma constante, como foi registrado no relatório inicial.

### **4 Despesas não licitadas, inicialmente estimadas no valor de R\$ 2.120.943,01 (item 5.1).**

#### 4.1 Despesas não licitadas pela falta de apresentação dos processos físicos.

O defendente diz que, em relação à ausência de alguns processos licitatórios anexou aos autos as licitações pendentes realizadas no exercício de 2011, devendo com a apresentação já mencionada, serem afastados das despesas não licitadas. A Unidade Técnica informa que em relação às despesas, consideradas não licitadas pela falta de apresentação de documentos, no valor total de R\$ 1.047.659,74, os documentos apresentados foram analisados e alguns considerados regulares. Contudo, ainda restaram pendentes de comprovação os seguintes processos: Convite nº 11/2011 (R\$ 15.450,00) não foi apresentado; o Convite nº 22/2011, cujo licitante vencedor foi a NET Propaganda Ltda, com contrato no valor de R\$ 79.850,00. Porém no SAGRES, consta que foi empenhado em nome da NET Propaganda o valor total de R\$ 209.600,00, acima do valor licitado e ainda na modalidade de licitação realizada diferente da exigida pela Lei. Assim considerou-se como não licitado o valor de R\$ 129.750,00; Também não houve a apresentação do Convite nº 30/2011 (R\$ 68.580,00). No que se refere à Ata de Registro de Preços nº 05/2011, no valor de R\$ 462.043,00, a Auditoria informa que não foi localizado o processo. Porém identificamos que se trata do Pregão Presencial de nº 03/2011 informado no SAGRES. Assim, a irregularidade foi reduzida a R\$ 213.780,00.

#### 4.2 Despesas não licitadas pela existência de irregularidades nas licitações.

A defesa diz que a Auditoria deixou de considerar cinco modalidades de licitações realizadas, alegando o fracionamento de despesas com gêneros alimentícios e produtos de limpeza. Contudo, deve ser esclarecido que os procedimentos licitatórios elencados não se tratam, em momento algum, de um fracionamento de despesa. Embora

as licitações se refiram à aquisição de produtos similares, foram realizados por instituições diversas, de Órgãos distintos, destinados a escolas, hospitais, creches e programas distintos, no município de Alagoa Nova. Desta maneira, cabe destacar, *data máxima vênia*, que a interpretação realizada pela Douta Auditoria desse Tribunal encontra-se em confronto com o que diz a legislação pátria, não tendo que se falar em fracionamento de despesas, tampouco, deve-se incluir as despesas elencadas neste item como despesas não licitadas pelo município de Alagoa Nova.

Quanto às Inexigibilidades não consideradas pela Auditoria, ao examinar alguns processos constatou-se a presença de erros formais na confecção dos mesmos, o que não enseja motivo suficiente para macular a prestação de contas dessa edilidade. Ocorre que, embora existam erros formais na elaboração dos referidos processos, o Prefeito Municipal não pode ser penalizado por ação da qual não deu causa, até porque, em momento algum, ficou demonstrado que os processos geraram dano ao erário, provocando prejuízos à Administração. No caso da Inexigibilidade nº 01/2011, referente à contratação de carro pipa para abastecimento do hospital, era totalmente aceitável a modalidade, já que se tratava de um serviço urgente a ser prestado, não podendo os enfermos arcar com a morosidade de uma outra espécie de licitação. Etc. etc.

Com relação às falhas atribuídas à Comissão Permanente de Licitação, foram apontados erros em 02 processos de inexigibilidade, os de nº 03/2011 e 04/2011. Ocorre que o IPAN é uma unidade administrativa pequena que não possui o número de servidores suficientes para realizar o devido processo licitatório. Os servidores lotados no IPAN não detinham os conhecimentos suficientes da legislação para conclusão do processo licitatório.

No tocante ao Convite nº 26/2009, a defesa informa que foi realizado o contrato original, no valor de R\$ 20.000,00 em 2009, para a locação por cinco meses de um veículo para o Gabinete do Prefeito, ao custo mensal de R\$ 4.000,00. No entanto, esse contrato foi aditivado por mais 12 meses, com o mesmo valor mensal de R\$ 4.000,00, totalizado o aditivo em R\$ 48.000,00. Não houve superfaturamento, nem houve nenhum tipo de reajuste monetário. Porém, parte dessas despesas de 2010 foram quitadas em 2011, por conta da crise financeira de 2010, com as reduções do FPM e das transferências governamentais.

A Unidade Técnica informa que em relação ao Convite nº 26/2009, realizado com a LOCAUTION, mantido através de 02 (dois) aditivos irregulares, os quais prorrogaram a vigência do contrato em 12 meses cada, totalizado 48 meses de prorrogação, acrescendo ao valor original do contrato o total de R\$ 96.000,00, não há como aceitar as alegações apresentadas, de que seria uma despesa de caráter continuado e assim poderia se prorrogar o contrato original indiscriminadamente. Não existe nenhum respaldo legal para essa locação. O correto seria proceder a um novo processo de licitação, dando oportunidade de outros interessados participarem dessa negociação. Inclusive poderia até haver propostas mais vantajosas para a Administração, e não prorrogar indistintamente um contrato que era de 05 meses para mais 02 anos, contrariando dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.

Quanto às demais licitações que não foram realizadas por fracionamento e inexigibilidades indevidas, a Auditoria entende que os argumentos não são plausíveis, pois em alguns casos num único empenho já se extrapola o valor da dispensa de licitação, como no caso do fornecimento de medicamentos, cujo credor foi o Sr. José Adilson Dias Barbosa, no valor de R\$ 46.239,39 (NE 581). Os Serviços Advocatícios, embora seja praxe do TCE em aceitar as despesas, tem que haver no mínimo o processo de inexigibilidade o que não foi apresentado. Assim, permanece como não licitadas as despesas da ordem de R\$ 1.693.424,29.

No total das despesas consideradas não licitadas pelo Órgão Técnico, este Relator exclui os seguintes valores: R\$ 462.043,00 junto a Firma LARMED Distribuidora de Medicamentos, uma vez que foi informado no SAGRES a realização do Pregão Eletrônico nº 03/2011 e que não havia sido identificado; R\$ 105.894,70 referentes a serviços mecânicos; R\$ 59.037,70 de serviços advocatícios; R\$ 29.595,66 de serviços de telefonia móvel (VIVO); R\$ 25.200,00 de locação de carro pipa; R\$ 18.549,00 de consultas e exames médicos; R\$ 16.600,00 do sistema de contabilidade do município; R\$ 9.710,00 de serviços funerários e por fim R\$ 361.385,29, referentes à realização dos Convites nº 02, 05, 15, 22 e 32, com gêneros alimentícios, não aceitos pela Auditoria, alegando fracionamento de despesas. **Com esses ajustes o total considerado como não licitado foi de R\$ 605.408,94, correspondendo a 2,27% da Despesa Total Orçamentária do Município de Alagoa Nova.**

##### **5 Denúncia procedente quanto à irregularidade na contratação direta de Escritório Advocatício, bem como pagamento antecipado no montante de R\$ 59.037,00 (item 10.1.1).**

O Interessado informa que a despesa foi legal, o serviço fora prestado, não tendo que se falar em dano ao erário. A modalidade de inexigibilidade de licitação tem amparo legal, não constituindo tal fato em contratação indevida. Quanto ao suposto pagamento antecipado a denúncia não deve prosperar já que conforme documentação citada pela Douta Auditoria (Doc nº 2700/12). Observe que os pagamentos realizados foram mensais e correspondentes a todo o exercício de 2011, uma vez que a Advogada estava à disposição do município de Alagoa Nova, o ano inteiro. E quanto à transcrição do instrumento particular realizada pela Auditoria referente à forma de pagamento, tal fato registra um erro formal, pois determina que os honorários sejam pagos, somente o transito em julgado das ações, ora douto Relator, é cediço que infelizmente o Judiciário é moroso, desta forma como os advogados sobreviveriam se recebessem seus pagamentos somente após o transito em julgado das ações? Desta forma, não precisa ir muito adiante para detectar este erro e solicitar que a suposta falha referente ao pagamento antecipado à advogada seja relevada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.152/12

A Auditoria diz que a justificativa de erro formal no tocante à forma de pagamento que foi estabelecida no contrato entre o município de Alagoa Nova e os Advogados Dóris Fiúza Cordeiro e Luiz Gustavo Fiúza Cordeiro não deve ser aceito, haja vista que dificilmente um advogado assina um contrato sem ler, minuciosamente, as cláusulas do contrato. E tendo em vista que no contrato foi estabelecido que o pagamento seria efetuado após o transito em julgado da ação, há de se respeitar as cláusulas ali estabelecidas.

#### **6 Denúncia parcialmente procedente quanto à falta de envio de balancetes dos balancetes mensais do IPAN à Câmara Municipal (item 10.3.2).**

A defesa afirma que o IPAN (Instituto de Previdência de Alagoa Nova) possui perante o Tribunal de Contas processo de Prestação de Contas. A denúncia formulada não diz respeito a falta de envio dos balancetes da Prefeitura e sim do Instituto de Previdência, logo não pode a falha recair negativamente neste Processo.

A Unidade Técnica informa que o IPAN é um órgão do Poder Executivo, sendo parte da Administração Indireta, e assim o Gestor do Município juntamente com o Gestor da Autarquia respondem pelas irregularidades. Tendo em vista que não houve a apresentação de comprovação do envio dos balancetes reclamados à Câmara Municipal, permanece a irregularidade.

#### **7 Denúncia procedente quanto à não realização de licitação para o fornecimento de refeições pela Srª Nair Taiza dos Santos, no valor de R\$ 26.820,00 (itens 10.2.1.b e 5.1.3).**

A defesa diz que a falha já foi comentada no item das despesas não licitadas, as quais segundo o entendimento ficaram em torno de R\$ 270.364,17, representando apenas 1,02% da Despesa Total do Município, percentual que não enseja reprovação de contas.

A Auditoria informa que a defesa reconhece que não houve licitação para as despesas denunciadas. Dessa forma permanece a falha, sendo procedente a denúncia.

#### **8 Denúncia procedente quanto a não realização de licitação para a locação de veículo par ao Gabinete do Prefeito (itens 10.4.1 e 5.13).**

O Interessado diz que a denúncia não deve prosperar, uma vez que se trata de despesa oriunda do Convite nº 26/2009. Não sendo, portanto, despesa sem licitação. O veículo estava durante todo o exercício locado à disposição do município de Alagoa Nova.

O Órgão Técnico afirma que já foi comentada a questão anteriormente e que permanece a irregularidade tendo em vista que não há respaldo legal para os aditivos feitos ao contrato original de 2009, por não ser a referida locação uma despesa se caráter continuado. Os aditivos realizados ferem a Lei de Licitações e Contratos.

#### **9 Denúncia procedente quanto ao excesso de despesas com combustíveis do veículo do Gabinete do Prefeito, no valor de R\$ 11.701,04 (item 10.4.1.b).**

Afirma discorda dos cálculos do excesso feitos pela Auditoria, alegando que o estudo utilizado como parâmetro fora o mesmo aplicado no exercício anterior 2010. A auditoria desconsiderou o desgaste sofrido pelo veículo e com isso um maior consumo de combustível e que a média utilizada pela auditoria de 8 km / litro encontra-se em conflito com a metodologia de consumo de combustíveis do próprio TCE. Se utilizarmos a 1ª fase da análise do consumo de combustíveis para fixação de parâmetros a partir da média é possível observar que o consumo de combustível, segundo equação formulada pelo estudo, em média é 18.418 litros e não exatamente os 16.238 litros, afirmado pela Auditoria. Ainda com base no estudo realizado pelo Tribunal de Contas é importante ressaltar que o mesmo faculta uma margem de erro de 10%, e se mesmo assim, for aplicada a margem ao valor obtido com relação ao consumo de combustível é superior ao que fora declarado inicialmente pela Auditoria. Dessa forma, não deve a denúncia prosperar, devendo ser desconsiderado o hipotético excesso de 6.000 litros.

A metodologia utilizada pela Auditoria foi a seguinte: verificou todas as notas de combustível do Gabinete do Prefeito, identificando a quantidade total de litros de óleo diesel adquiridas no exercício de 2011, qual seja 16.238 litros comprados. Posteriormente atribui um consumo médio em 8 km/litro do veículo e considerou 05 dias úteis rodados por semana em 52 semanas no ano de 2011, obtendo assim, 260 dias de utilização, Atribuiu também um percurso diário de 315 km (distancia aproximada entre Alagoa Nova e Campina Grande e Campina Grande a João Pessoa). Com esses dados, chegou ao número de 81.900 km que deveriam ser percorridos pelo veículo no ano. A quantidade comprada de óleo diesel foi de 16.238 litros suficientes para percorrer 129.904 km. (com base no consumo de 8 km/litro). Fez a diferença entre os 129.904 e 81.900 km, chegando ao excesso de km percorridos de 48.004 km percorridos, dividiu-se pelo consumo adotado de 8 km/l, chegou-se a quantidade de combustível excedente de aproximadamente 6.000 litros ao preço de R\$ 1,95, **obteve o excesso de R\$ 11.7001,04.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.152/12

### **10 Não recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de R\$ 122.477,72 (item 11).**

A defesa não rebateu a informação da falta de recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 122.477,72. Apenas citou decisão do Tribunal de Contas no Processo TC nº 02619/09, em que o Município de Arara, mesmo tendo sido observado falha de não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, teve suas contas aprovadas, apenas com recomendações.

A Unidade Técnica considerou insuficiente o argumento para sanar a falha apresentada.

### **11 Contabilização de despesas no montante de R\$ 222.911,14, contrariando o regime de competência (item 12.1).**

O Interessado admite a existência de despesas de 2010 que só foram empenhadas e pagas no exercício seguinte (2011). Porém argumenta que o ano de 2010 foi muito difícil para a Administração Pública, onde ocorreu forte diminuição do FPM e das transferências governamentais, impossibilitando os mesmos de arcarem com os compromissos daquele exercício.

O Órgão Auditor informa que o art. 60 da Lei nº 4.320/64 estabelece que é vedada a realização de despesas sem prévio empenho, além disso o art. 50 da LRF determina que a despesa e a assunção de compromissos serão registrados segundo o regime de competência. Assim os argumentos apresentados pela defesa não devem ser aceitos.

### **12 Despesas com multa pelo atraso de pagamento no valor de R\$ 1.797,19, prática que vem sendo adotada desde o exercício anterior (item 12.2).**

Segundo a defesa os pagamentos decorrem da disponibilização dos saldos nas contas da Prefeitura Municipal, cabe ao Gestor gerir os recursos promovendo a devida aplicação. Não pode o gestor municipal ser punido pela incidência de multas devido ao atraso no pagamento de obrigações, já que tal fato não ocorre por livre deliberação.

A Auditoria informa que o pagamento com multas é resultado de uma falha no planejamento econômico e financeiro, ocasionando prejuízos ao erário e os argumentos apresentados não elidem a falha verificada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 784/2013, anexado aos autos às fls. 1626/34, com as seguintes considerações:

Em relação à falta de comprovação da publicação dos REO (3º, 4º e 6º bimestres) e do RGF (2º semestre) a Lei de Responsabilidade Fiscal obriga que tais demonstrativos sejam publicados (artigos 52 e 55). A não publicação dos referidos relatórios obstaculiza o controle social dos gastos públicos, além de caracterizar descumprimentos dos preceitos da LRF. Ademais tal conduta enseja a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

Quanto às falhas nas licitações, cujos valores atingem R\$ 509.599,29. As falhas dizem respeito ao fracionamento de despesas com gêneros alimentícios e produtos de limpeza; inexigibilidades realizadas irregularmente para a contratação de carro pipa, serviços de lavagem de veículos e, ainda, Convite nº 26/2009, mantido através de aditivos irregulares. A realização de despesas com a inobservância da Lei nº 8.666/93, enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56, II do LOTCE;

Igualmente, constatou-se a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 1.693.424,29. Dentre os gastos realizados destacam-se os relacionados com o fornecimento de material de construção, exames radiológicos, aquisição de peças para veículos, locação de carros pipas, aquisição de gêneros alimentícios, etc. Despesas para aquisição de bens, realização de obras ou contratação de serviços, sem o prévio procedimento de licitação exigido, cujos objetos não se enquadram em qualquer das hipóteses de licitação dispensada, dispensável ou inexigível, contraria o preceituado no art. 37, XI, da Carta Federal e na Lei nº 8.666/93. A realização de despesas sem licitação constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/2004;

Quanto ao encaminhamento incompleto da LOA (Lei nº 258, de 31/12/2010) a esta Corte de Contas, uma vez que ausentes os anexos previstos nos artigos 2º a 8º e 22 a 23 da Lei nº 4.320/64, a apresentação da documentação faltante elide a irregularidade. Todavia, cabem recomendações à atual Gestão no sentido de evitar a reincidência da eiva em exercícios futuros;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.152/12

No que concerne à contratação direta do escritório de advocacia, bem como a ocorrência de pagamento antecipado e irregular, no montante de R\$ 59.037,00. O interessado afirma que houve erro formal no contrato firmado, com relação à forma de pagamento, haja vista que no contrato foi estabelecido que o pagamento fosse efetuado, após o trânsito em julgado da ação. A Unidade de Instrução, as fls. 348, atestou o pagamento de 13 empenhos (exercício 2011), no montante de R\$ 59.037,00, além de 19 empenhos (exercício de 2012), no montante de R\$ 72.295,80, de forma antecipada, isto é, sem que tenha se realizado a condição para isso requerida no item 2.3 do referido instrumento particular, o qual tem o seguinte teor: “Os honorários serão pagos somente após o trânsito em julgado de cada ação, na medida em que os créditos forem compensados, podendo ser divididos em 10 vezes”.

Aqui, considerando a efetivação do contrato nos moldes acima delineados, imprescindível, de pronto fazer alerta no sentido de que, em casos como esse, não pode configurar fato gerador para pagamento ao contratado – o que está ocorrendo – a obtenção de sentença favorável que seja passível de reforma ou anulação. Com efeito, para que não haja prejuízo ao ente municipal, o pagamento ao contratado só pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao Município, devendo haver monitoramento adequado desse pagamento quando ainda houver o trânsito em julgado daquela decisão. Entretanto, a esse respeito, ponto a realçar é a diligência que deve haver pelos Órgãos de Controle Interno, ao não se poder entender que seja fato gerador de remuneração uma decisão que possa ser reformada em sede de recurso, devendo o gestor atentar para que não salde débitos que possam ser de difícil recuperação em face de eventual reforma da decisão. Recomende-se, portanto, ao Gestor atenção a tal peculiaridade. Ademais, a justificativa de que existiria falha formal na redação do contrato, não pode ser aceita, tendo em vista que é pouco provável que um advogado assine um contrato sem ler, minuciosamente, suas cláusulas;

Ainda, a contratação dos serviços advocatícios deu-se sem prévia licitação. Em relação à contratação de serviços de assessoria jurídica, já se manifestou o STJ, no sentido de que a referida contratação depende de procedimento licitatório. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho, “sempre que não se configurar um serviço singular e que qualquer profissional em condições normais puder atender satisfatoriamente ao interesse público, é incabível a contratação direta por inexigibilidade”.

No tocante à falta de envio dos balancetes do IPAN à Câmara Municipal, verifica-se que tal mácula não é da responsabilidade do Prefeito Municipal, devendo na prestação de contas da referida autarquia, ser advertida a Gestão no sentido de sanar a eiva;

Quanto às denúncias consideradas procedentes de não realização de licitação para o fornecimento de refeições (R\$ 26.820,00) e da não realização de licitação para a locação de veículo do Gabinete do Prefeito. Tais fatos já foram arrolados na mácula relacionada às despesas não licitadas;

No tocante à realização de despesas em excesso com combustíveis do veículo do Gabinete do Prefeito, no montante de R\$ 11.701,04, o Representante corroborou com o entendimento da Auditoria no sentido de que houve prejuízo ao erário, devendo o Gestor ser compelido a devolver o *quantum* correspondente;

Em relação à falta de recolhimento de obrigações patronais, no valor de R\$ 122.477,72, a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição Federal, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, caput), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento dessas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada. A eiva enseja emissão de parecer contrário, conforme disposição do Parecer Normativo PN TC nº 52/2004;

Quanto ao pagamento de multas e juros, no valor de R\$ 1.797,19. Tal fato demonstra a desorganização financeira experimentada pela Administração Municipal durante o exercício financeiro analisado e constitui mais um grave motivo que autoriza a reprovação da presente prestação de contas. Além disso, faz-se imperiosa a imputação do débito ao gestor, tendo em vista o dano suportado pelo erário;

Por fim, constatou-se a desobediência ao princípio da competência em razão da contabilização no exercício de 2011 de despesas geradas em 2010, no valor de R\$ 222.911,14. A não observância ao regime de competência configura ofensa à Lei nº 4.320/64, cabendo recomendação ao gestor no sentido de observar as normas de contabilidade pública.

Isto posto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pela:

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito de Alagoa Nova, Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativas ao exercício de 2011;
- 2) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- 3) Aplicação de multa ao gestor, Sr. Kleber Herculano de Moraes, com fulcro no art. 56 da LOTCE;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.152/12

- 4) Imputação de débito, no valor de R\$ 13.498,23, ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, em função das irregularidades relativas às despesas em excesso com combustíveis (R\$ 11.701,04) e multas pelo atraso de pagamento de obrigações (R\$ 1.797,19);
- 5) Recomendação à atual gestão do município de Alagoa Nova no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Este Relator ao analisar os autos do processo no tocante ao cálculo do excesso de combustível entende que os critérios utilizados pela Auditoria ao atribuir uma estimativa de consumo para o veículo (8 km / litro) bem como definir que o veículo somente poderia transitar nos dias úteis do exercício não são consistentes o bastante para caracterizar dano. Dessa forma, somos pela relevação do débito apontado. Da mesma forma, quanto à imputação do débito das multas e juros entendo que não é cabível no presente caso, até por se tratar de valor irrisório, não vislumbrando dolo ou má-fé do gestor nesses dois casos.

É o relatório!

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e no caso das despesas não licitadas ter havido a apresentação de algumas inexigibilidades e o restante ficou num percentual ínfimo de toda a despesa realizada, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito Constitucional do Município de **Alagoa Nova-PB**, referente ao exercício de **2011**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas sem prévio procedimento de licitação, da ordem de **R\$ 605.408,94**, do **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito do município de **Alagoa Nova-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- **APLIQUEM** ao Sr. **Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito constitucional de Alagoa Nova/PB, **multa** no valor de **7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Comunicuem a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- Recomendem a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.152/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Alagoa Nova – PB**

Prefeito Responsável: **Sr. Kleber Herculano de Moraes**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

**MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2011. Parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento Parcial da LRF. Recomendações.**

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 0490/2013**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 03.152/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Alagoa Nova/PB, Sr. Kleber Herculano de Moraes**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas sem prévio procedimento de licitação, da ordem de **R\$ 605.408,94**, do **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito do município de **Alagoa Nova-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- 2) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito constitucional de Alagoa Nova/PB, **multa** no valor de **7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- 5) **RECOMENDAR** a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias.

Presente ao julgamento a Exma. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 14 de agosto de 2013.

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

*Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 14 de Agosto de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL